



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
FUTEBOL**

**Recurso Voluntário**

**Processo n. 48/2019**

**ORIGEM: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO PARANÁ**

**RECORRENTES: NACIONAL A.C. E APUCARANA SPORTS**

**RECORRIDO: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO PARANÁ**

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE OTÁVIO HENRIQUE MENEZES DE  
NORONHA**

**EMENTA:**

**RECURSO - PROCESSO SUMÁRIO - INFRAÇÃO AOS  
ARTS. 206 e 213, I e II, §1º, TODOS DO CBJD -  
REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Recurso Voluntário nº 48/2019 em que figuram como Recorrentes o NACIONAL A.C. e a APUCARANA SPORTS e Recorrida a 3ª Comissão Disciplinar do TJDPR, **ACORDAM** os Auditores que compõe o Pleno do STJD do Futebol, por xxxxx de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

conhecer dos recursos, para no mérito, xxx, conceder-lhes provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar desportivo pelo rito sumário que teve início com denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva em fls. 2/18 atuante perante o TJDPR em face dos atletas EDMAR DIAS DA SOUZA, do Nacional AC e GABRIEL VIDAL ANTONIO MIGUEL, da Apucarana Sports, ambos por terem sido expulsos após troca de empurrões aos 54 (cinquenta e quatro) minutos do segundo tempo, tipificados no art. 254-A, do CBJD, o NACIONAL A.C., por atraso de 05 (cinco) minutos para o início da partida, ato ilícito tipificado no art. 206 do CBJD e por uma invasão de campo de seus torcedores, que gerou uma paralização de 07 (sete) minutos na partida, ato ilícito tipificado no art. 213, I e II, §1º, do CBJD e a APUCARANA SPORTS por invasão de seus torcedores ao campo da partida, resultando em uma paralização de 07 (sete) minutos na partida, infringindo o art. 213, I e II, §1º, do CBJD e por uma escalação irregular do massagista da equipe, o Sr. Anderson Leonardo de Souza, infringindo o disposto no art. 13, §6º, do RGC, praticando ato ilícito tipificado no art. 191, inc, III, do CBJD.

Em julgamento de fls. 50/52 restou comprovado o atraso de 05 (cinco) minutos por parte da equipe do Nacional, o qual foi apenado com o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em relação à invasão das torcidas ao campo, tipificada no art. 213, do CBJD, as duas equipes foram multadas no valor de R\$ 870,00 (oitocentos reais), pois o juízo entendeu não haver gravidade ou prejuízo na ação das torcidas, e entendeu não ser necessária a perda de mando de campo. Enquanto os atletas Edmar e Gabriel foram absolvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em seguida, a Procuradoria recorreu, alegando que as penas teriam sido brandas, e requereu a aplicação do art. 213, incisos I e II, §1º, do CBJD para a majoração da pena pecuniária e perda de mando de jogos para ambas as equipes.

A Apucarana apresentou contrarrazões, requerendo a minoração da pena pecuniária, alegando o valor não ser compatível com a competição que era disputada (3ª divisão do campeonato paranaense), ainda ressaltou que além da renda ter sido de apenas R\$ 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta reais), ainda houve prejuízo para o clube na realização da partida.

Em decisão de fls. 82/87, o juízo condenou o Nacional A.C. à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infringir o art. 206, do CBJD e R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), cumulada com a perda de 02 (dois) mandos de campo pela infringência ao art. 213, inc. I, II e §1º, do CBJD e condenou a Apucarana à pena de multa no valor de R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais), cumulada com a perda de 02 (dois) mandos de campo pela infringência ao art. 213, inc. I, II e §1º, do CBJD.

O Nacional e a Apucarana apresentaram, em conjunto, o Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, para fim de que fosse mantida a pena inicial. Além disso, ressaltaram não ter havido atraso de 05 (cinco) minutos para o início da partida, mas sim de apenas 04 (quatro).

É o relatório. Passo a decidir.

### VOTO

Após compulsarmos os autos do presente processo, verificamos que os Recorrentes cumpriram as formalidades previstas no artigo 138 *caput* e §§, razão pela qual merece o Recurso ser conhecido e apreciado por este E. Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Os Recorrentes alegam que o valor das multas determinadas pelo juízo são de valores maiores do que os cabíveis, se tratando de 02 (duas) equipes que realizavam uma partida pela 3ª (terceira) divisão paranaense, além disso, argumentam não ser necessária a pena de 02 (dois) jogos de mando de campo pela invasão das torcidas ao final da partida, que ocasionaram na infração ao art. 213, I e II, §1º do CBJD. Além disso, o Nacional ainda discorda dos valores estabelecidos pelo atraso do time para o início da partida, que infringiu o art. 206, do CBJD, ressaltando ainda ter havido equívoco em relação ao tempo de atraso.

#### **INFRAÇÃO AO ART. 213, I, II E §1º**

A 3ª Comissão condenou o Nacional à pena de multa de R\$ 2.900 (dois mil e novecentos reais), cumulada com a perda de 02 (dois) mandos de campo, a Apucarana à pena de multa no valor de R\$ 3.380 (três mil trezentos e oitenta), também cumulada com a perda de 02 (dois) mandos de campo.

Tal como demonstrado no voto, não se pode concordar com as Recorrentes ao assumir que as invasões não resultaram em atos gravosos, afinal, a partida foi interrompida por 07 (sete) minutos, e só pôde retornar após auxílio da polícia.

Em relação ao valor determinado às multas também não há do que se questionar. O que ocorreu na partida foi gravoso, a invasão das torcidas poderia ter resultado em algo pior, lesionando ou ferindo alguém, o que por sorte não ocorreu, portanto, o parâmetro estabelecido pelo juízo foi ideal, tanto para o Nacional, quanto para a Apucarana, que já era reincidente.

Por não ter resultado em prejuízos maiores, acredito que a suspensão de 02 (dois) mandos de campo está de acordo com o dispositivo, que permite a suspensão de até 10 (dez) mandos de campo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sendo assim, mantenho o valor da pena de multa em R\$ 2.900 (dois mil e novecentos reais) para o Nacional e R\$ 3.380 (três mil trezentos e oitenta) para a Apucarana, além da suspensão de (02) mandos de campo por infração ao art. 213, I, II e §1º, do CBJD.

### **INFRAÇÃO AO ART. 206**

Novamente o juízo proporcionalizou de maneira correta o valor a ser pago por cada minuto de atraso, porém, como constatado na súmula e questionado pelo Recorrente, o atraso fora de apenas 04 (quatro) minutos, e não os 05 (cinco) citados no acórdão. Portanto, a pena de multa pelo atraso da equipe do Nacional deve ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais) diferentemente dos R\$ 1.000 (mil reais) estabelecidos previamente.

Pelo exposto, conheço do Recurso para, no mérito, conceder-lhe provimento, reformando a decisão recorrida em sua parcialidade.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2019.

Otávio Henrique de Menezes de Noronha

**Vice-Presidente do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**